

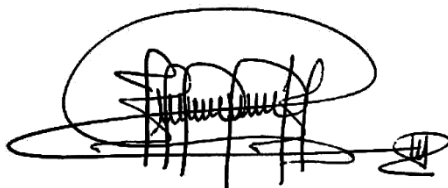
1ª TERMO DE ADITIVO SIMPLIFICADO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA
TERMO DE FOMENTO Nº 01/2020
PROCESSO Nº P124905/2020

ENTIDADE BENEFICIADA: INSTITUTO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, OFÍCIOS E ARTES DE SOBRAL - ECOA	CNPJ: 14.700.159/0001-23
ENDEREÇO: TRAVESSA ADRIANO DIAS, 135, CENTRO	REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR PARENTE PONTE
CPF DO REPRESENTANTE LEGAL: 672.253.813-34	PROCESSO Nº: P124905/2020
OBJETO DESTE TERMO DE ADITIVO SIMPLIFICADO: Prorrogar a vigência deste Termo de Fomento por 90 (noventa) dias.	
DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 55, da Lei Federal nº 13.019/2014.	
INÍCIO DA VIGÊNCIA: 03 de fevereiro de 2020. TÉRMINO DA VIGÊNCIA ATUAL: 03 de setembro de 2020. TÉRMINO DA VIGENCIA FINAL PRORROGADA POR ESTE TERMO: 03 de dezembro de 2020.	

O Secretário de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, no uso de sua competência legal, considerando a Justificativa Técnica e demais documentos emitidos, através da Coordenação de Habitação, bem assim, considerando o amparo legal dos fatos alegados, **RESOLVE** celebrar o presente TERMO DE ADITIVO SIMPLIFICADO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA, para prorrogar a vigência do Termo de Fomento em questão para dar continuidade da execução do objeto inicialmente pactuado, ratificando as demais Cláusulas do Termo de Fomento não alteradas por este instrumento.

O presente Termo é assinado em 02 (duas) vias, devendo ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Município de Sobral, em conformidade com a legislação vigente, para produzir os efeitos legais.

Sobral – CE, 28 de agosto de 2020.



Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

EXTRATO DE ADITIVO – TERMO DE FOMENTO Nº 01/2020 – PROCESSO Nº P124905/2020. CONVENIENTES: Celebram entre si o Município de Sobral, através da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e o INSTITUTO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, OFÍCIOS E ARTES DE SOBRAL - ECOA. OBJETO: Prorrogar a vigência do Termo de Fomento nº 01/2020, processo nº P124905/2020, até 03 de dezembro de 2020. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 55, da Lei Federal nº 13.019/2014. SIGNATÁRIOS: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Sr. JULIO CESAR DA COSTA ALEXANDRE e o INSTITUTO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, OFÍCIOS E ARTES DE SOBRAL - ECOA - Sr. VICTOR PARENTE PONTE, 28 de agosto de 2020. Julio Cesar da Costa Alexandre – Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS. Jéssica Loiola Aragão – Assessora Jurídica da SEDHAS.

PARECER JURÍDICO - SEDHAS

PROCESSO Nº **P124905/2020**.

INTERESSADO: **Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS**.

OBJETO: Prorrogação de vigência - Termo de Fomento Nº **01/2020**.

Versam os presentes autos sobre o pedido de prorrogação de vigência do **Termo de Fomento Nº 01/2020**, os quais vieram acompanhados de:

- a) Ofício requisitante;
- b) Justificativa técnica;
- c) Ofício nº 58 - ECOA;
- d) Cópia do Termo de fomento 01/2020;
- e) Resolução nº 05/2020 - CMDCA/Sobral;
- f) Publicação da Resolução nº 05/2020 - CMDCA/Sobral no DOM;
- g) Ofício nº 47/2020 ECOA, solicitando a alteração do plano de trabalho.

Inicialmente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um **ato opinativo**. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não**.

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. **Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente**.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, “o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”.

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Da análise dos autos verifica-se tratar de pedido de prorrogação de vigência pelo período de 90 (noventa) dias, da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

Contempla o art. 55 da Lei 13.019/2014, sobre a possibilidade de prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento, *in verbis*:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

É imperioso destacar que, em regra, a prorrogação de qualquer contrato ou termo deve ser realizada dentro do período de vigência, todavia, entendemos que essa regra não se aplica para o caso em questão, posto que o atraso se trata de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato, possuindo assim como limite o exato período do atraso.

Esse posicionamento jurídico pode ser corroborado pelo fato de que a redação anterior do parágrafo único do artigo 55 da Lei Federal 13.019/2014 mencionava a ressalva de que os termos só poderiam ser prorrogados antes do seu término, mas com a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.204/2015, essa ressalva foi retirada, vejamos:

~~Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.~~

~~Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, **antes do seu término**, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período de atraso verificado. (grifo nosso)~~

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes

do termo inicialmente previsto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Assim, o legislador permitiu que os termos de fomento ou colaboração fossem prorrogados, quando devidamente formalizados e justificados, como o caso ora sob análise.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se a indispensabilidade de prorrogação, pois, somente em virtude da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato, provocados pela Pandemia do Covid-19, que se originou a necessidade de prorrogação de prazo.

Ainda, conforme corretamente pontuado na justificativa técnica exarada pelo CMDCA de Sobral, estas adequações solicitadas não alteram o objeto inicial e não causam qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública. Na realidade, a prorrogação em tela permitirá que o objeto do Termo de Fomento seja devidamente executado, perfazendo o que dispõe o parágrafo único do art. 55 da Lei 13.019/2014.

Isto posto, considerando que as alterações pleiteadas encontram previsão na Lei 13.019/2014, em seu parágrafo único do artigo 55, **OPINO** pela possibilidade da prorrogação de ofício ora pretendida em relação ao **Termo de Fomento nº 01/2020** por 90 (noventa) dias, a partir de 03 de setembro de 2020.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato

administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Este parecer não vincula o Gestor Público.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

Sobral – CE, 28 de agosto de 2020.

Jéssica Loiola Aragão

Assessora Jurídica da SEDHAS

OAB/CE 32.132